

PARECER Nº 01 , DE 2018. – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.831, de 2017, que *Altera a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que 'dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências'*.

AUTOR: DEPUTADO DELMASSO

RELATOR: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.831 de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, o qual altera a Lei nº 5.281 de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 1.831/2017 inclui o inciso I ao § 3º do art. 6º da Lei nº 5.281/2013, para estabelecer a obrigatoriedade da demarcação de um ponto de taxi em local acessível, com o número de vagas relativas ao atendimento ao público:

Assim, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§3º.....

.....

I – É obrigatória a demarcação de um ponto de táxi em local acessível, com o número de vagas relativas ao atendimento ao público.

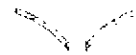
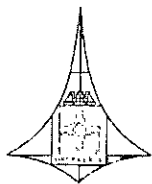
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1831 / 2017
Folha nº	11
Matrícula:	12058 Rubrica:

Seguem nos demais artigos as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa afirma-se que a proposição tem por objetivo propor alteração à redação conferida à Lei 5.281/2013, de forma que seja obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de taxi em todos os eventos, ao visio de facilitar a prestação do serviço da localidade em que se realize o evento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

A referida medida pretende facilitar o atendimento aos usuários de táxi, quando da realização de eventos, bem como facilitar o trabalho dos taxistas, de modo que lhes seja assegurada a reserva e demarcação de área para ponto de táxi em todos os eventos, facilitando assim a prestação do serviço na localidade em que se deseja realizar o evento.

A proposta em comento mostra-se viável e oportuna, uma vez que acabará com algumas dificuldades enfrentadas pelos usuários e pelos taxistas. Muitas vezes, após a realização de um grande evento, as pessoas têm bastante dificuldade de encontrar um táxi disponível. Ou ocorre que os taxistas acabam sendo multados - uma vez que, por não terem um local específico, não possuem outra alternativa a não ser estacionar em locais proibidos ou fazer "fila dupla" para a entrada dos clientes.

Outro benefício da proposição está na questão da segurança, tanto para o taxista, quanto para o usuário. A medida aumentará a segurança dos motoristas de taxis e seus passageiros, pois na maioria das vezes aqueles são obrigados a parar longe do local dos eventos, onde o fluxo de passageiros é pequeno, e estes precisam deslocar grandes distâncias para usar o transporte, facilitando assim a ação de assaltantes e bandidos, por exemplo.

Desta forma, mostra-se meritória a reserva e demarcação desses pontos, em locais estratégicos próximos aos eventos, trazendo segurança e facilitando assim o trabalho dos taxistas e o transporte para os usuários.

Vale ressaltar que, tendo em vista a busca de efetividade da medida ora apresentada, parece-nos mais eficaz que a proposição seja corrigida por meio do presente substitutivo, no que tange ao dispositivo da Lei nº 5.281/2013 que deve ser alterado, de modo a adequar-se à técnica legislativa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 13, de 1996.

Assim, feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.831 de 2017, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

